



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0802464-83.2021.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito proposta por **José Leônidas Pereira**.

A parte ré foi citada e ofereceu contestação (EP 16).

Após trâmite regular, instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela desistência da ação (EP 36).

Intimada a parte ré quanto ao pleito autoral, esta não concordou com a extinção e pugnou pela improcedência da ação (EP 49).

É o relatório. Decido.

Determina o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando o juiz:

“VIII – homologar a desistência da ação;”

Por óbvio, deve, então, este ser extinto.

No caso em tela, ressalte-se por oportuno, a aplicação do § 4º do mencionado dispositivo – exigência do consentimento do réu para que possa ser extinto o processo pela desistência –, porquanto houve oferecimento de contestação pela parte ré.

A parte ré, regularmente intimada, pugnou pela improcedência da ação, visto que não teria sido cumprido o inciso I do art. 373 do CPC.

Entretanto, a prova pericial para o caso em tela torna-se fundamental, sendo o resultado dela determinante a respeito do fato constitutivo do autor. Logo, não havendo laudo, impossível induzir como desconstituído o direito do autor.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, na forma do supracitado inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, para **homologar a desistência da ação** pela parte autora.

Custas finais, se houver, pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Diante da preclusão lógica desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado, e arquive-se.

Boa Vista, quarta-feira, 30 de junho de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)

